CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife–PE.
Gabinete do Vereador Eriberto Rafael

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ / 2021.

Dispõe sobre o acesso irrestrito e preferencial de todas as pessoas consideradas "grupo de risco da COVID-19", nos locais que especifica, enquanto durar o Estado de Calamidade Pública decorrente da Pandemia.

Art. 1º Fica determinado, no âmbito do município do Recife, o acesso irrestrito e preferencial de todas as pessoas consideradas "grupo de risco da COVID-19", enquanto durar o Estado de Calamidade Pública decorrente da Pandemia, nos seguintes estabelecimentos:

I - instituições financeiras;

II - casas lotéricas;

III - supermercados;

IV - hipermercados;

V - mercearias;

VI - padarias;

VII - peixarias;

VIII - açougues; e

IX - estabelecimentos similares.

§ 1º Entende-se por "preferencial" a procedência de atendimento em favor das pessoas que fazem parte do "grupo de risco da COVID-19", independente da ordem de chegada de outros clientes não beneficiados por esta Lei.

§ 2º Dentre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, conforme delimitado na Lei Federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017.

§ 3º Excetua-se do tempo de duração do Estado de Calamidade Pública decorrente da Pandemia o direito ao atendimento prioritário da Pessoa Idosa, assegurado pela Lei a que se refere o § 2º.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão disponibilizar todos os caixas presenciais para atendimento às pessoas do "grupo de risco da COVID-19".

Art. 3º Para fins de fruição do direito ao atendimento preferencial de que trata esta Lei, o usuário do serviço deverá apresentar documento comprobatório da condição que o qualifica como "grupo de risco da COVID-19".

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são consideradas "grupo de risco da COVID-19" todas as pessoas elencadas e assim qualificadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 4º Os estabelecimentos bancários públicos e privados que realizarem pagamento salarial dos idosos deverão adotar medidas para evitar aglomerações, segundo recomendações da OMS.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação; e

II - multa, a ser fixada entre R$ 1.000,00 (mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice previsto em legislação federal que venha ~~a~~ substituí-lo.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife–PE.
Gabinete do Vereador Eriberto Rafael

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 3 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
RAFAEL ACIOLI MEDEIROS
CPF: 073.972.684-63 **DATA:** 03/05/2021 13:40
LOCAL: RECIFE - PE
CÓDIGO: 265e5e06-a946-467b-a12d-37e0def06bb9
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

Eriberto Rafael
Vereador do Recife

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife–PE.
Gabinete do Vereador Eriberto Rafael

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição busca ampliar os direitos relativos ao atendimento prioritário de idosos e demais pessoas consideradas "grupo de risco da COVID-19" nos locais que especifica, enquanto durar o Estado de Calamidade Pública decorrente da Pandemia, no âmbito do município do Recife.

Infelizmente, a humanidade vivencia um momento delicado, em que a COVID-19 se espalhou por todo o mundo e expôs toda a população a uma crise de saúde sem precedentes. Entretanto, há cidadãos que se mostram mais frágeis às consequências da referida doença, ficando mais suscetíveis a ter complicações graves e até à morte.

Desse modo, haja vista que muitas dessas pessoas não podem ficar isoladas em casa, pois necessitam frequentar instituições financeiras, casas lotéricas, mercados e estabelecimentos similares, não tendo quem o faça por elas, mostra-se salutar a adoção de medidas que minimizem os riscos a quem se expõe quando precisa ir às ruas.

Portanto, a prioridade de atendimento para as pessoas do “grupo de risco da COVID-19”, em todos os caixas presenciais desses estabelecimentos, visa diminuir o tempo de exposição daquelas, reduzindo a possibilidade de se infectarem com o Novo Coronavírus.

Nesse contexto, mostra-se de grande importância a aprovação desta Propositura, que possui evidente objetivo humanitário e de proteção à vida e à saúde dos mais vulneráveis.

Ante o exposto, diante da sua relevância social, solicitamos aos Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 3 de maio de 2021.

Eriberto Rafael
Vereador do Recife